



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.

***“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Texto compilado

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O regime jurídico estatutário, disciplinado por esta Lei, aplica-se aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em lei específica;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

III - aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas aos servidores, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 2

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

Art. 5º Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreiras ou isolados, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões legais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V** - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI** - condições de saúde física, mental e psicológica compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 3

VII – habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º O Município de Cajamar estabelecerá através de lei específica os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, observadas, no que couber, as normas da legislação federal.

§3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§4º As deficiências portadas que não impedem a admissão não constituirão fatos facilitadores para benefícios no Regime Próprio de Previdência.

§5º O disposto no §3º não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV – reingresso:

a) reversão;

b) reintegração;

c) recondução;

d) aproveitamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 4

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será publicado no diário oficial do Estado ou Município, se houver, e em jornal com grande circulação no Município.

~~**§2º** Não se realizará novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.~~

§ 2º Poderá ser realizado novo concurso público ainda que exista concurso público com prazo de validade não expirado desde que respeitada a preferência, a ordem de classificação, o número de vagas e os candidatos aprovados. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

§3º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

Art. 14. As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - grau de instrução exigível, a ser comprovado, no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;

II - número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e a carga horária;

III – critérios para seleção física, mental e psicológica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 5

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo exercício exija, apenas, conhecimentos profissionais para o bom desempenho de suas atribuições;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, cujo exercício exija relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

Parágrafo único. O servidor nomeado em caráter efetivo ou em comissão poderá requerer a utilização de seu nome social, para todos os fins no âmbito da Administração Pública Municipal. (Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)

Art. 17. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira de cada Poder, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 18. Os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único. Será reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o provimento dos cargos em comissão por servidores titulares de cargo de carreira.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

~~§1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, sob pena de caducidade.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 6

§1º A pedido do nomeado a posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de caducidade, podendo ser prorrogado a requerimento do interessado, quando devidamente justificado, por igual período. **(Nova redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**

§2º Em se tratando de servidor do Município de Cajamar, que se encontra em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será o do término do impedimento.

§3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§4º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente:

I - declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§5º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pelo atendimento à exigência contida no inciso VI do art. 8º desta Lei.

~~§ 1º Parágrafo único~~ É assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis após o resultado da inspeção médica, aos candidatos não aprovados nestes exames para apresentar recurso, que deverá ser apreciado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e que decidirá se o candidato é apto ou não. **(Alterado pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**

§ 2º A Administração poderá requerer reconsideração da Avaliação Médica Admissional nos casos em que o servidor se afastar por Licença para Tratamento de Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de admissão, ou tenha permanecido afastado por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mesmo que interpolados, durante o estágio probatório. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou das funções de confiança.

~~§1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:~~

~~I - da posse;~~

~~II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 7

§1º No caso de reintegração e reversão, é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da publicação oficial do ato. **(Nova redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**

§2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

~~**§3º** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º.~~

§3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o termino do prazo para posse. **(Nova redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**

§4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SUBSEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo.

§1º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§2º O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§3º O órgão responsável pelos recursos humanos de cada entidade deverá dar prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata este Estatuto.

§4º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta subseção, por comissão instituída, na forma do art. 25, para essa finalidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 8

Art. 24. A avaliação de desempenho será desdobrada em avaliação parcial de desempenho, a ser realizada a cada 08 (oito) meses durante o período de estágio probatório, mediante a observância dos critérios de julgamento estabelecidos em Lei.

~~**Art. 25.** A avaliação de desempenho será realizada por uma Comissão Técnica de Avaliação e Desenvolvimento Funcional, que será instituída pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.~~

Art. 25. A avaliação de desempenho será realizada por uma Comissão que será instituída pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§1º A Comissão de que trata o *caput* será composta por no mínimo 5 (cinco) servidores estáveis, nomeados através de Portaria, na forma disciplinada em Lei.

§2º Não poderá participar da Comissão cônjuge, convivente ou parente do servidor em estágio probatório, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 26. Os conceitos de avaliação parcial de desempenho serão conferidos com base na aferição dos critérios previstos em Lei, assim como em regulamentos próprios.

~~**§1º** O resultado da avaliação será afixado no mural de cada Poder, das autarquias e das fundações municipais, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término da avaliação parcial correspondente.~~

§1º O resultado da avaliação será publicado no Diário Oficial do Município de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§2º O servidor poderá requerer, à respectiva Comissão, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, com igual prazo para a decisão.

§3º Contra a decisão sobre o pedido de reconsideração caberá recurso aos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 27. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 9

Parágrafo único. Todo o procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado no seu prontuário individual.

Art. 28. Será exonerado o servidor em estágio probatório que não for aprovado na avaliação desempenho, nos termos da Lei.

Art. 29. Comprovada administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público, será o servidor em estágio probatório exonerado, ou, se já é estável no serviço, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 46.

Art. 30. A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação própria, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

Art. 31. Os servidores em estágio probatório na data da publicação desta lei deverão ser avaliados dentro destes critérios estabelecidos, fazendo tantas avaliações parciais necessárias, de forma a avaliar se estão desempenhando as atribuições do cargo.

Art. 32. O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

§1º Suspende-se o estágio probatório o período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I - licenças previstas no art. 103, observado o disposto no seu §4º;

~~II - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município;~~

II - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município, desde que incompatível com as atribuições do cargo efetivo; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 127, de 10 de junho de 2011)**

III - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

§2º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§3º Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

SUBSEÇÃO III

DA ESTABILIDADE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 10

Art. 33. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 34. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurado à ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei e assegurada ampla defesa;

IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em legislação federal.

§1º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço público no Município de Cajamar, a contar da data da sua efetivação.

§2º A perda do cargo nos termos do inciso IV dar-se-á na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

~~**Art. 35.** Promoção é a passagem do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira.~~

~~**Art. 36.** A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira.~~

~~**Art. 37.** Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos nos planos de cargos e carreiras e em regulamentos posteriores.~~

SEÇÃO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)

Art. 35. A evolução funcional é a forma de desenvolvimento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 36. A evolução funcional não interrompe nem suspende o tempo de exercício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 11

Art. 37. Os critérios para evolução funcional serão definidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos e em regulamento próprio.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 38.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, verificada em inspeção médica oficial.~~

Art. 38. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, psicológica ou mental, enquanto permanecer nesta condição, verificada em inspeção médica oficial. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

~~**§1º** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.~~

§1º Se o servidor readaptado for julgado incapaz para o serviço público, este será aposentado por invalidez, com base em laudo médico oficial, fazendo jus a proventos proporcionais ou integrais, conforme legislação de regência. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

~~**§2º** Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as deficiências verificadas não tenham influência.~~

§2º Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as limitações verificadas não tenham influência. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

~~**§3º** Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observados os arts. 56 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.~~

§3º A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência do vencimento do cargo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 12

~~§4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento no cargo de origem do servidor.~~

§4º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de jornada de trabalho e do vencimento do servidor. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§5º O servidor readaptado será avaliado no Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições esteja exercendo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§6º O servidor em estágio probatório poderá ser readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica decorrer de acidente de trabalho ou doença ocupacional, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, devidamente comprovados mediante inspeção médica oficial.

§7º Decreto disciplinará os casos de suspensão no estágio probatório nos termos do parágrafo anterior, bem como os procedimentos para readaptação.

Art. 38A. O servidor readaptado submeter-se-á sempre que necessário, a exame médico, realizado por Inspeção Médica Oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno às atribuições do cargo de origem. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§1º Verificada a reversão das condições do servidor readaptado, o mesmo será reconduzido ao cargo de origem.

§2º O Programa de Reabilitação Profissional será regulamentado por Decreto.

Art. 38B. A readaptação será realizada mediante a instauração do processo administrativo, no qual devem constar todos os documentos necessários à sua instrução e, caso deferida, será expedida a portaria competente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

Parágrafo único. À Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas compete promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de readaptação, bem como solicitar, quando necessário, a avaliação médica pericial de seus servidores.

SEÇÃO VI DO REINGRESSO E SUAS FORMAS

Art. 39. Reingresso é o retorno do servidor que se desligou da Administração Pública direta, autárquica e fundação pública.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 13

SUBSEÇÃO I DA REVERSÃO

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por inspeção médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 41. Se o servidor não retornar ao serviço público no prazo previsto no art. 21, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Art. 42. A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual vencimento.

Art. 43. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 56 e seguintes.

§2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 45. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 21, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada.

SUBSEÇÃO III DA RECONDUÇÃO

Art. 46. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º A recondução ocorrerá em casos de:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 14

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – desalojamento do servidor de cargo em que o precedente titular tenha sido reintegrado;

III – retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado quando o servidor for exonerado de cargo em comissão.

§2º Encontrando-se provido o cargo anterior, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado, em qualquer das hipóteses, o disposto nos arts. 56 e seguintes.

SUBSEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 47. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 48. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física, mental e psicológica, mediante inspeção por junta médica oficial.

§1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º Verificando-se redução de sua capacidade física, mental ou psicológica que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 38.

§3º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 15

Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no §1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo para fins previdenciários do regime próprio.

Art. 51. Além das ausências ao serviço previstas no art. 139, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação regularmente instituídos;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - júri e outras obrigações legais;

V - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VI - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante, à adotante e à paternidade;

c) por acidente em serviço;

d) por motivo de doença em pessoas da família, quando for com remuneração;

e) para o serviço militar;

f) para atividade política, observado o disposto no art. 122, parágrafo único;

g) exercício de mandato classista.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 16

h) para desempenho de função de confiança em outros entes da Federação;
e (Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)

i) prêmio por assiduidade. (Acrescido pela Lei Complementar nº 117 de 20.05.2010)

j) para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta.
(Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)

~~**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, alíneas c, d, quando sem remuneração, e e g deste artigo, o tempo de serviço não será computado para efeito de promoção quando a licença for igual ou superior a 1 (um) ano. (Revogado pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)~~

Art. 52. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 53. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

~~III - promoção; (Revogado pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)~~

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento;

VIII - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 54. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 17

§1º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho, conforme o previsto no inc. III do art. 34 desta Lei;
- IV – quando decorrente de decisão de processo disciplinar, nos termos do inc. II do art. 34 desta Lei;
- V - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

§2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

~~**Art. 54-A.** Nas hipóteses do art. 54, §2º, inciso II, desta Lei Complementar, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração, até o máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento. (Acréscido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)~~

Art. 54-A. Nas hipóteses de exoneração a pedido do servidor, este deverá permanecer em exercício até a concessão do ato de exoneração, por prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 266 de 12.12.2025)**

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o serviço público, a critério da Administração, a permanência em exercício que se refere este artigo poderá ser dispensada.

Art. 55. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- ~~II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;~~
- II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 18

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

~~IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;~~

IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 56. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§1º O servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, caso as medidas adotadas para o cumprimento dos limites estabelecidos no prazo fixado na legislação federal, não tenham sido suficientes e já tenham sido tomadas as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e privado será contado para efeito de disponibilidade.

§3º O cálculo da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§4º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§5º A remuneração do servidor em disponibilidade não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57. É permitida a substituição, em casos imprescindíveis e impedimentos temporários em razão de licença, férias ou afastamento dos ocupantes de cargo em comissão e confiança ou função de chefia, direção e assessoramento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 19

§1º A substituição ocorrerá somente quando da existência de disponibilidade financeira e anuência dos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

§2º A substituição é remunerada pelo cargo ou pelo adicional do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, com reflexos nas férias e gratificação natalina.

§3º Durante a substituição, o servidor substituto poderá optar, dentro do vencimento dos dois cargos, o que lhe for mais vantajoso.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

DA JORNADA DE TRABALHO, DAS DEFINIÇÕES E DA PERMUTA DE SERVIÇO (Nova redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

(Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

Art. 58. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 8 (oito) horas diárias e o período normal de trabalho não excederá a 40 (quarenta) horas da semana e 200 (duzentas) horas mensais.

§1º A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço ou profissões regulamentadas, devendo ser fixada a carga horária de cada cargo na lei que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

~~**§2º** A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do caput deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal.~~

§2º A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do caput deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos, ininterruptos, respeitado o limite mensal. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 093, de 20 de setembro de 2007)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 20

§3º Para servidores com duplo vínculo na Prefeitura Municipal de Cajamar considerar-se-á jornada de cada vínculo separadamente, exceto para fins do auxílio alimentação. (Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

§4º O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual. (Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

§5º O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor. (Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

Art. 58-A. A jornada de trabalho deverá ser cumprida observando os seguintes critérios: (Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

I - quando a carga horária diária for de até 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de 15 (quinze) minutos, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho;

II - quando a carga horária diária for superior a 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos fora do seu horário diário de trabalho;

III - quando a carga horária diária for em regime de escalonamento, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho.

Parágrafo único. Os sábados, domingos, pontos facultativos e feriados serão considerados dias normais de trabalho para as jornadas na forma de que trata o §2º do art. 58 deste Estatuto e para os profissionais da Educação, conforme estabelecido no calendário escolar anual.

Art. 59. A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução do vencimento, sempre que essa medida for necessária e houver interesse da Administração Municipal, nas seguintes hipóteses:

I – o servidor que comprovar que é estudante, estando efetivamente matriculado em escolas de nível superior, até o término do curso;

II – a servidora que tiver necessidade comprovada de cuidar de filho de até 2 (dois) anos de idade completos, que não possa ser mantido em creche;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 21

III – os servidores que sejam atletas amadores ou profissionais, e que representam seus clubes ou associações em competições oficiais estaduais, nacionais ou internacionais enquanto estiverem legalmente inscritos nas federações das respectivas modalidades, e competindo efetivamente.

Parágrafo único - A concessão da jornada reduzida dependerá da autorização dos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais, que deverá observar os elementos constantes do procedimento administrativo especial, que deverá ser instaurado, na necessidade dos serviços e no interesse público.

Art. 60. Enquanto o servidor estiver usufruindo da jornada reduzida, receberá as vantagens pecuniárias que fizer jus com base no vencimento que estiver percebendo.

Parágrafo único – O cálculo da remuneração das férias, da gratificação natalina e de todas as demais vantagens obtidas em razão da prestação de serviços, será feito de maneira proporcional ao período da jornada de trabalho integral e a jornada reduzida.

Art. 61. O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 58.

Parágrafo único - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

Art. 62. O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 58, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 86.

§1º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

§2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, observado o disposto no art. 86.

Art. 63. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 64. A chefia respectiva deverá ser avisada no próprio dia em que, por doença ou força maior, o servidor não possa comparecer ao serviço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 22

§1º As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento.

§2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior, desde que comprovado que a presença do servidor é indispensável para recuperação do parente enfermo.

~~**Art. 65.** As faltas, ao serviço, imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o domingo e feriado, quando intercalados, a exceção dos casos previstos neste Estatuto.~~

Art. 65. As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, observando o disposto no artigo 73 deste Estatuto. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

(Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

Art. 65-A. Para os efeitos de jornada de trabalho, consideram-se:

I - Jornada de Trabalho: carga horária de trabalho total do servidor em horas diárias, semanais e/ou mensais a serem cumpridas, conforme estabelecido nos Estatutos e demais legislações vigentes;

II - Jornada diária: jornada de trabalho cumprida de segunda à sexta-feira ou segunda-feira à sábado ou qualquer outra na qual trabalhe por 5 (cinco) ou 6 (seis) dias consecutivos;

III - Escala: indica a duração da jornada e o ciclo de trabalho do servidor;

IV - Horário de Trabalho: período de trabalho comprovado pelo registro de entrada e saída do servidor conforme jornada estabelecida em lei;

V - Descanso Semanal Remunerado – DSR: direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 064/2025;

VI - Ocorrências: eventos que interferem na frequência do servidor ao trabalho, traduzidas em ausências, impontualidades, serviço noturno, extraordinário e banco de horas;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 23

VII - Frequência: registro do comparecimento do servidor ao trabalho, com as devidas ocorrências que ensejam redução, compensação ou aumento da jornada;

VIII - Sistema Integrado de Controle e Tratamento de Registro de Frequência: sistema de gerenciamento eletrônico (equipamento e software) do registro de frequência dos servidores públicos;

IX - Intrajornada: pausa que ocorre dentro de uma jornada;

X - Interjornada: descanso entre duas jornadas de trabalho respeitando o intervalo de no mínimo, 11 horas consecutivas.

XI - Caso fortuito: é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação;

XII - Força maior: é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das **forças da natureza**.

SEÇÃO III

DA PERMUTA DE SERVIÇO

(Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

Art. 65-B. Fica instituída a permuta de serviço para regimes de escalonamento, desde que:

I - haja interesse e autorização da Administração;

II - seja respeitada o intervalo de 11 (onze) horas de interjornada;

III - seja solicitada por ambos os permutandos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas com a indicação dos respectivos dias de trabalho a ser realizado em formulário próprio;

IV - seja de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;

V - o servidor não tenha apresentado nos últimos 30 (trinta) dias atestado médico ou falta injustificada.

§1º Se um dos permutandos não cumprir a sua parte na data programada por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta.

§2º A compensação da permuta deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a realização da mesma.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 24

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 66. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos limites estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 68. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 69. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração Pública Municipal, na forma definida em lei.

Art. 70. A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 71. As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados.

§1º O servidor que, em débito com o Erário, for demitido ou exonerado, terá retido das verbas a receber do Erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença.

§2º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 72. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73. O servidor perderá:

~~1- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto, devendo ser observado o disposto no art. 65 desta Lei;~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 25

I - a remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto, devendo observar: (Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

a) o servidor que **cumprir jornada em regime de escalonamento** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e o feriado da semana da falta, se houver;

b) o servidor que **cumprir jornada diária** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

c) o servidor que **cumprir jornada reduzida** perderá, também, a remuneração na proporção da jornada diária completa e a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

d) o servidor que **cumprir jornada em regime de plantão** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e feriado da semana da falta, se houver;

e) o servidor que **cumprir jornada diferente das previstas nas alíneas anteriores** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver.

f) o dia abonado será considerado como ausência injustificada, no caso de ocorrência de falta injustificada no mesmo mês de referência. (Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)

~~II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos;~~

II - a parcela da remuneração do dia proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos, salvo os professores que estão submetidos ao disposto no §8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 237/2024; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

~~III - a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva, ou temporária determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.~~

III - a remuneração em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 26

Parágrafo único. O servidor perderá o sábado, domingo e feriado quando as ausências forem ininterruptas e tiverem início e término em semanas distintas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

Art. 73-A Será assegurado **auxílio-reclusão**, de natureza assistencial, aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo recolhido à prisão que perceba remuneração bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido para o mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social, e que não esteja em gozo de licença remunerada. (Acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)

§1º O valor do auxílio-reclusão será calculado de acordo com os critérios previstos para a concessão de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§2º Em caso de inscrição de dependentes após a detenção ou reclusão do servidor, é necessária a prova de preexistência da dependência econômica.

§3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente.

§4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 73-B O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detido ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público. (Acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)

§1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o servidor continua detido ou recluso.

§2º No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a condição de servidor ainda esteja mantida.

Art. 73-C É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor. (Acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 27

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 74. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação.

Art. 75. O vencimento é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

~~**Art. 76.** O menor vencimento não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.~~

Art. 76. O menor vencimento percebido por servidor efetivo não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Por vantagem compreende-se todo o pagamento diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 78. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;

III – auxílios;

Art. 79. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 80. Além dos vencimentos e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos as gratificações e os adicionais seguintes:

I - gratificação natalina;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 28

- II - gratificação por serviço extraordinário;
- III – adicional pelo exercício de função de confiança;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional por tempo de serviço; **(Acrescido pela Lei Complementar nº117, de 20 de maio de 2010)**
- VII - gratificação de responsabilidade técnica especializada. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

~~§1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.~~

§1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração proporcional recebida no ano correspondente. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º Caso o servidor público tenha exercido função de confiança ou ocupado cargo em comissão durante o período aquisitivo da gratificação natalina e tenha sido exonerado antes do mês de dezembro, a gratificação ser-lhe-á paga, de forma que os meses que esteve exercendo a função de confiança ou cargo em comissão sejam computados integralmente.

Art. 82. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§1º A primeira parcela poderá ser paga até o mês de junho, independentemente de requerimento do servidor, conforme dispuser regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 29

~~§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.~~

§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração proporcional do ano, abatida a importância da primeira parcela paga. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

Art. 83. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, demissão, licença para tratar de assuntos particulares ou por desempenho de mandato eletivo.

Art. 84. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 86. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

~~§1º O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento do servidor.~~

§1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 96 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 87. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, podendo ser instituído o banco de horas.

Art. 88. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 89. Os ocupantes de cargos comissionados ou que exercem função de confiança não poderão receber gratificação por serviços extraordinários prestados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 30

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

~~Art. 90.~~ Ao servidor efetivo, quando exercer função de confiança, fará jus ao adicional pelo seu exercício. Declarado Inconstitucional pela ADI nº2184155-17.2017.8.26.0000

~~Parágrafo único~~ – Os valores do adicional serão estabelecidos em lei, considerando-se a hierarquia e as atribuições da função de confiança.

~~Art. 91.~~ As funções de confiança destinam-se a atender a encargos previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão. Declarado Inconstitucional pela ADI nº2184155-17.2017.8.26.0000

~~§1º~~ Somente serão designados para o exercício de função de confiança servidores ocupantes de cargo efetivo do Município.

~~§2º~~ É vedado o exercício de função de confiança por servidor ocupante de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

~~Art. 92.~~ Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa, biológica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 92. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa, biológica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o menor vencimento da municipalidade. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)

§1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade, periculosidade e penosidade far-se-á através de laudo técnico pericial de insalubridade, periculosidade e penosidade, expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, de acordo com a situação a ser analisada, devendo ser observada a legislação federal pertinente.

§2º Os valores dos adicionais de que trata este artigo serão calculados sobre o menor vencimento da Municipalidade, sendo que:

I – para atividades insalubres classificadas como:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 31

a) grau mínimo, na base de 10% (dez por cento);

b) grau médio, na base de 20% (vinte por cento);

~~c) grau máximo, na base de 30% (trinta por cento).~~

c) grau máximo, na base de 40% (quarenta por cento). **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

~~II - para atividades perigosas e penosas, na base de 40% (quarenta por cento).~~

II - para atividades perigosas e penosas, na base de 30% (trinta por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§3º O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§4º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 93. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§1º A servidora gestante será afastada das operações e locais previstos neste artigo durante o período de gestação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§2º A servidora lactante será afastada por um prazo máximo de 6 (seis) meses, devendo, durante este período, estar exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e perigoso.

Art. 94. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação federal e municipal.

Art. 95. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 32

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 96. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§2º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§3º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96A. O adicional por tempo de serviço é a vantagem permanente de 1% (um por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo adquirida em razão do transcurso de cada 1 (um) ano de efetivo exercício, contínuos ou não. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§1º Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, o tempo de serviço público prestado, a qualquer título, vínculo e em qualquer tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido no art. 51 e art. 139 deste Estatuto.

§2º Para efeito deste artigo será considerado o vencimento, na data da incorporação.

§3º A apuração do anuênio será feita em dias, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.

§4º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 33

Art. 96B. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal de Cajamar, fará jus à percepção da sexta parte da sua remuneração, a qual se incorpora automaticamente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§ 1º ~~Parágrafo único~~. Considera-se remuneração para fins deste artigo a soma do vencimento do cargo efetivo e as vantagens já incorporadas. **(Alterado pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§2º A apuração da sexta parte será feita em dias, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 51 e 139 deste Estatuto. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§3º Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, o tempo de serviço público prestado, a qualquer título, vínculo e em qualquer tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido nos artigos 51 e 139 deste Estatuto. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§4º Para efeito deste artigo será considerada a remuneração, na data da incorporação, nos termos do §1º deste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§5º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

Subseção VII

Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada

(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)

Art. 96C. A gratificação de responsabilidade técnica especializada será devida ao servidor efetivo a que for atribuída a respectiva função, a ser exercida concomitantemente às atribuições de seu cargo de origem. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§1º O valor do adicional, bem com as atribuições das funções serão estabelecidas em lei.

§2º Autoriza-se a extinção de gratificação de função especializada na hipótese de:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 34

I - criação de cargos com atribuições direcionadas ao exercício da função autorizadora da gratificação;

II - extinção ou redução dos processos de trabalho que justificaram a concessão da gratificação de função especializada.

§3º Não se admite a participação, por parte do servidor designado, em mais de uma função gratificada constante deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Considera-se auxílio todo valor pecuniário percebido pelo servidor para compensar gastos pessoais necessários e que representa efetivo proveito econômico.

Parágrafo único – São auxílios pagos ao servidor:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio transporte;

III – salário-família.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 98. O auxílio-alimentação será devido aos servidores ativos na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 99. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos não se incorporando à remuneração destes para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

Parágrafo único - O auxílio transporte será devido na forma e nas condições estabelecidas em lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 35

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 100. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, observada a Legislação Federal e Municipal que disciplina a matéria.~~

Art. 100. O salário-família, de natureza assistencial, é devido ao servidor ativo titular de cargo efetivo e ao aposentado pelo regime próprio de previdência social do Município, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, observadas as condições e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**

§1º O salário-família será pago mensalmente ao servidor pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ou ao aposentado pela unidade gestora do regime próprio de previdência social, com a respectiva remuneração ou proventos.

§2º Quando o pai e a mãe forem servidores ou aposentados, ambos têm direito ao salário-família.

§3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§4º A condição de invalidez deverá ser comprovada por perícia médica à cargo do órgão empregador ou da entidade previdenciária, conforme o caso.

§5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV - pelo desligamento do servidor do serviço público; ou
- V - pela cessação da filiação do segurado ao regime próprio de previdência social.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 36

§6º As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou aos proventos.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 101. Para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão deverão ser observadas as disposições constantes na legislação municipal que disciplina a matéria.

Art. 102. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I -** para tratamento de saúde;
- II -** à gestante, à adotante e à paternidade;
- III -** por acidente em serviço;
- IV -** por motivo de doença em pessoas da família;
- V -** para o serviço militar;
- VI -** para atividade política;
- VII -** para desempenho de mandato classista;
- VIII -** para tratar de interesse particular.
- IX -** para desempenho de função de confiança em outros entes da Federação; e **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 37

- X - prêmio por assiduidade. (Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)
- ~~XI - para nomeação em cargo em comissão em entidades da Administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da federação. (Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)~~
- XI - para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)
- XII - Licença Parental; (Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)
- XIII - Licença por Medida Protetiva. (Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)
- XIV - para cursos de mestrado ou doutorado (stricto sensu). (Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)

~~§1º O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos III, V e VII.~~

§1º O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)

§2º Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista neste Estatuto.

§3º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV.

~~§4º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI.~~

~~§4º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só não poderá ser concedida a licença prevista no inciso VIII. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)~~

§ 4º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só não poderá ser concedida a licença prevista nos incisos VIII e XIV deste artigo. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 38

~~§5º Ao ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.~~

§5º Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja servidor efetivo, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 20.05.2010)**

§ 6º A licença prevista no inciso XII deste artigo será concedida às famílias homoafetivas e demais identidades de gênero, pelo nascimento de filho, observadas as seguintes disposições: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**

I - à pessoa que concebeu será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto;

II - à pessoa que não concebeu será concedida licença de 10 (dez) dias;

III - caso nenhuma das pessoas tenha gestado, a licença de 180 (cento e oitenta) dias será concedida àquele que figure como cuidador principal da criança, devidamente comprovado.

§ 7º A licença prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo será remunerada e concedida à pessoa sob proteção da Lei Federal nº 11.340/2006 (inciso II do § 2º do art. 9º), pelo período da medida protetiva ou até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o caso, observadas as seguintes condições: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**

I - mediante decisão judicial que determine medida protetiva de urgência;

II - havendo estrutura compatível e sendo o cargo elegível ao regime remoto, o servidor poderá exercer suas funções em sistema de tele trabalho, preservando-se sua segurança e integridade física.

§ 8º Nas situações de que trata o inciso XI deste artigo, na ocorrência de afastamento por licença para tratamento de saúde, caberá ao órgão de cessão o pagamento da parcela remuneratória enquanto perdurar o afastamento. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

~~Art. 104. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, sendo que o auxílio, se devido, deverá observar a legislação municipal pertinente.~~

~~Art. 104. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 39

Art. 105. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

Art. 105A. As licenças remuneradas pela Administração Pública estão sujeitas aos descontos referentes ao Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, Empréstimos Consignados e valor da cota-parte do servidor relativo ao Plano de Saúde. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)**

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~**Art. 106.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~**Parágrafo único** – A licença de que trata este artigo, após o 15º (décimo quinto) dia, deverá observar o disposto nas leis que instituem o regime de previdência social.~~

Art. 106. Para **tratamento de saúde**, poderá o servidor ausentar-se ou licenciar-se, mediante a apresentação de atestado médico, o qual deverá ser submetido à avaliação do médico do trabalho. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)**

§1º As ausências até o 15º (décimo quinto) dia, serão consideradas faltas justificadas, se apresentado o atestado médico, conforme previsto em regulamento, sem prejuízo da remuneração.

§2º Após o 15º (décimo quinto) dia, será concedida licença ao servidor efetivo, sem prejuízo do seu vencimento e:

- I - das gratificações e adicionais previstos nos incisos I e VI do art. 80 desta Lei Complementar;
- II - e dos auxílios previstos nos incisos I e III do art. 97 desta Lei Complementar;
- III - dos valores já incorporados aos vencimentos.

§3º Deferido o afastamento será emitido ato normativo de concessão de licença para tratamento de saúde.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 40

§4º Para o servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença de que trata este artigo, será concedida com prejuízo da remuneração, observando o disposto na legislação Previdenciária Federal.

~~**Art. 107.** Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, deverá ser observado o disposto nas leis que instituem o regime de previdência social.~~

~~**§1º** Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

~~**§2º** Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico indicado pelo Município.~~

Art. 107. Sempre que necessária, a avaliação médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)**

~~**Art. 108.** Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, a critério do regime de previdência social.~~

Art. 108. Findo o prazo da licença, o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)**

~~**§1º** No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.~~

§1º No curso da licença o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria. **(Nova redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)**

§2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§3º No curso da licença, o servidor deverá se submeter a nova inspeção médica, sempre que determinado pela Administração Pública, nos termos a ser regulamentado por Decreto. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**

Art. 109. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-lhe o disposto no art. 168, §1º.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 41

~~Art. 110.~~ Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à sanção de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 168, § 2º, sem prejuízo das sanções dispostas na legislação que trata do regime de previdência social.

~~Art. 110.~~ Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à sanção de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 168, § 2º desta Lei Complementar, sem prejuízo da obrigação de restituir os valores recebidos, caso comprovada a má fé. **(Nova redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**

Art. 110. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença para tratamento de saúde o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

~~Art. 111.~~ Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

~~§1º~~ A servidora deve, mediante atestado médico, informar ao órgão de pessoal do ente público que estiver lotada da data provável do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

~~§2º~~ No caso de nascimento prematuro, a licença será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar do parto.

~~§3º~~ No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício.

~~§4º~~ No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

~~§5º~~ O direito previsto no caput estende-se à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

~~§6º~~ No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

~~§7º~~ No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

~~§7º~~ No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos, o período de licença será de 30 (trinta) dias. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

~~§8º~~ A licença maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

~~Art. 111.~~ Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 42

Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do seu vencimento e: **(Nova redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**

- I - das gratificações e adicionais previstos nos incisos I e VI do art. 80 desta Lei Complementar;
- II - e dos auxílios previstos nos incisos I e III do art. 97 desta lei Complementar;
- III - dos valores já incorporados aos vencimentos.

§1º A servidora deve, mediante atestado médico, informar ao órgão de pessoal do ente público que estiver lotada da data provável do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

~~§2º No caso de nascimento prematuro, a licença será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a contar do parto. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

§ 2º No caso de nascimento que resultar em internação na Unidade de Terapia Intensiva a licença será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da alta da internação. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

§3º No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 106 e seguintes. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§5º O direito previsto no caput estende-se à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, de criança de até 7 (sete) anos de idade. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§6º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 8 (oito) anos, o período de licença será de 30 (trinta) dias. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§7º A licença maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 43

§8º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiros, ambos servidores públicos municipais, a licença de que trata este artigo será concedida, mediante requerimento, da seguinte conformidade: **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

I - na totalidade de dias a um dos adotantes;e

II - 5 (cinco) dias ao outro servidor.

§9º Ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se a Licença Maternidade, as disposições previstas na respectiva legislação federal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**

~~**Art. 112.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora. **(Revogado pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

~~**Art. 113.** Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade, o servidor terá direito à licença paternidade de 3 (dias) dias consecutivos. **(Alterado pela Lei Complementar nº 109, de 26.10.2009)**~~

~~**Art. 113.** Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26.10.2009) **(Alterado pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)****~~

~~**Art. 113.** Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

~~**Art. 113.** Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)**~~

Art. 113. Pelo nascimento de filho ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção o servidor terá direito á licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

~~**Art. 114.** Será licenciado o servidor acidentado em serviço.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 44

Art. 114. Será licenciado o servidor acidentado em serviço, sem prejuízo do seu vencimento e: **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**

- I - das gratificações e adicionais previstos nos incisos I e VI do art. 80 desta Lei Complementar;
- II - e dos auxílios previstos nos incisos I e III do art. 97 desta lei Complementar;
- III - dos valores já incorporados aos vencimentos.

Art. 115. Configura acidente em serviço o dano físico, mental ou psicológico, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. O tratamento previsto neste artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial, composta por 3 (três) médicos.

Art. 116. A prova do acidente será feita no prazo de até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, conforme disposto na lei que institui o regime de previdência social.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 117. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou convivente, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

~~§1º A licença será precedida de atestado médico, acompanhado de laudo, fornecido por junta médica oficial composta por 3 (três) médicos e comprovação da relação prevista no caput., ou quando fora da localidade, será admitido laudo firmado por 3 (três) médicos devidamente habilitados.~~

§1º A licença será precedida de atestado médico e comprovação da relação prevista no *caput*, mediante avaliação do médico do trabalho. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020).**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 45

~~§2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que será comprovado através de acompanhamento do serviço social.~~

§2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 093, de 20 de novembro de 2007)**

§3º Quando mais de um servidor guardar com o adoecido a relação prevista no *caput*, somente um deles poderá licenciar-se, sendo este o parente mais próximo, se não houver acordo entre os servidores.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo médico do trabalho, os dias eventualmente não trabalhados poderão ser compensados pelo servidor no prazo máximo de 2 (dois) meses, mediante acordo com a chefia imediata, observada a conveniência administrativa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

Art. 118. Se a licença não for superior a 5 (cinco) dias, poderá ser dispensado o laudo a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de o servidor requerer nova licença no mesmo mês.

~~**Art. 119.** A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.~~

Art. 119. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, dentro do mesmo exercício, excedido esse prazo a licença poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, com prejuízo da remuneração. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§1º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no *caput* deste artigo.

§2º Cessada a necessidade, deverá o servidor regressar ao exercício de seu cargo em 24 (vinte e quatro) horas.

~~§3º Havendo necessidade comprovada de prorrogação do prazo previsto no *caput* deste artigo, a licença poderá ser prorrogada, observados os requisitos dos §§ 1º a 3º do art. 117, sem remuneração.~~

§3º Veda-se a concessão da licença superior a 90 (noventa) dias. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 46

Art. 119A. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença por motivo em doença de pessoa da família o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé. (Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 120. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Art. 121. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do cargo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo terá início a contar da data da desincorporação do servidor do serviço militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 122. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

Parágrafo único. Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no *caput* deste artigo.

Art. 123. Tratando-se de ocupante de cargo em comissão titular de um cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor efetivo investido em função de confiança será destituído desta no momento em que se licenciar do cargo efetivo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 124. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada do seu cargo efetivo para o desempenho de mandato em sindicato ou associação, representativo da categoria.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 47

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro da referida entidade.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 125. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

~~**§1º** O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar. (Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)~~

§2º O pedido da licença deverá ser deferido ou não pela autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que o servidor protocolou o seu pedido.

§3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

~~**§4º** Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)~~

§5º O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, configurando falta injustificada os dias em que não trabalhar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§6º Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

~~**Art. 125A.** Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 093, de 20 de novembro de 2007)**~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 48

Art. 125-A. Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, para exercer cargo de confiança em administração pública direta e indireta, inclusive de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**

§1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§2º O pedido de licença deverá ser deferido ou não pela autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.

§3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, ou pela Administração quando comprovado que o servidor não mais atende o requisito do caput deste artigo.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 125B. Após cada quinquênio de exercício, o servidor efetivo, ainda que exercente de função de confiança ou nomeado em comissão, fará jus a 3 (três) meses de licença em descanso, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração proporcional a recebida no período aquisitivo, mediante requerimento. **(Acréscido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§1º O período aquisitivo tem início quando o servidor for nomeado em caráter efetivo.

§2º A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento, o número de dias que pretende gozar.

§3º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§4º A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

~~**Art. 125C.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~
~~**(Acréscido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

~~I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão por período igual ou maior que 30 (trinta) dias;~~

~~II – ser afastado preventivamente por mais de 30 (trinta) dias conforme art. 184;~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 49

~~III — afastar-se do cargo em virtude de:~~

~~a) licença por motivo de doença em pessoas da família superior a 60 (sessenta) dias;~~

~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~

~~c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado;~~

~~d) para atividade política;~~

~~e) desempenho de mandato classista;~~

~~f) desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;~~

~~g) licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~IV — contar com mais de 60 (sessenta) faltas justificadas.~~

~~**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 5 (cinco) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito à licença-prêmio.~~

Art. 125-C. Ao servidor não se concederá licença-prêmio que no período aquisitivo: **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**

I — exceda 90 (noventa) dias de ausência ao serviço na somatória das seguintes situações:

a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão por qualquer período;

b) ser afastado preventivamente conforme art. 184 desta Lei Complementar;

c) licença por motivo de doença em pessoas da família;

d) para tratamento de saúde;

e) por faltas justificadas;

f) por prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

g) licença por medida protetiva. (Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 50

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - para atividade política;

IV - desempenho de mandato classista;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

VI - for nomeado em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**

§1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 3 (três) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito a licença prêmio.

§2º A licença por acidente de serviço que ultrapasse o período de 180 (cento e oitenta) dias, acarretará na suspensão do cômputo do efetivo exercício para fins de concessão da Licença Prêmio por Assiduidade.

Art. 125D. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

Seção XII

Da Licença para Mestrado ou Doutorado

(Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)

Art. 125-E. O servidor público estável poderá ser licenciado e/ou afastado para frequentar cursos de mestrado e/ou doutorado (stricto sensu) na sua área de atuação, **sem prejuízo de vencimentos**, pelo prazo da duração do curso, desde que haja interesse da Administração Pública e comprovada a impossibilidade de compensação total ou parcial de horários.

§ 1º O servidor público deverá apresentar os documentos comprobatórios do curso de que trata este artigo, aguardando em exercício a expedição do ato normativo da licença, bem como, apresentar semestralmente, junto ao órgão de Recursos Humanos, declaração de matrícula do órgão em que esteja matriculado.

§ 2º Nos casos em que o servidor desistir do curso sem justificativa aceitável, o período em que não houve compensação de jornada deverá ser ressarcido ao Erário nos termos do artigo 71 desta Lei Complementar;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 51

§ 3º O servidor que após conclusão do curso, exonerar-se a pedido num prazo de 48 meses, o período em que não houve compensação de jornada deverá ser ressarcido ao Erário no ato de sua rescisão.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 126. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

§1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início e que haja disponibilidade financeira.

§2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, correspondente ao valor requerido.

§3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~**Art. 127.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.~~

~~**Parágrafo único.** No caso do servidor exercer função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.~~

Art. 127. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração proporcional ao período aquisitivo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

Art. 128. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver:

I – faltas injustificadas iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, consecutivas ou interpoladas;

II – permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias, embora descontínuos;

~~III – sofrido sanção de suspensão, durante o período aquisitivo, em dias superiores a 30 (trinta);~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 52

III – sofrido sanção de suspensão, durante o período aquisitivo, em dias superiores a 15 (quinze); **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

IV – permanecido em licença para tratamento de saúde por mais de 06 (seis) meses. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 093, de 20 de novembro de 2007)**

V – afastamento preventivo pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 093, de 20 de novembro de 2007)**

Parágrafo único. ~~Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao serviço, após os afastamentos previstos neste artigo. **(Revogado pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

§1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao serviço, após o afastamento previsto no inciso IV deste artigo. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

~~§2º Suspendará o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

~~§2º Suspendará o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**~~

~~§ 2º Suspendará o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo 103 desta Lei Complementar, e nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 67/2005. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**~~

§2º Suspendará o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIV do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 22 da Lei Complementar nº 237 de 6 de maio de 2024. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

~~**Art. 129.** Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.~~

Art. 129. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, não podendo um deles ser inferior a 7 (sete) dias. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 266, de 12/12/2025)**

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento, os períodos não poderão ser programados dentro do mesmo mês ou em semanas consecutivas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 53

Art. 130. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 131. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 132. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 3 (três) períodos.

Parágrafo único. Se, por necessidade do serviço público, ficaram mais que 2 (dois) períodos de férias a serem gozadas, poderão ser concedidas as férias por todo o período acumulado, ou o reembolso financeiro correspondente a 1(um) período de férias, desde que exista conveniência administrativa.

Art. 133. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 134. As férias dos servidores do quadro do magistério serão estabelecidas na legislação própria do magistério.

Art. 135. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 136. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 137. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público, caso que poderá utilizar-se do fracionamento ou indenização financeira do período não gozado.

Art. 138. O servidor casado com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 54

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 139. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - por até 8 (oito) dias, em razão de:

~~a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;~~

a) falecimento de pais, madrasta ou padrasto e irmãos; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

b) casamento.

III – por até 5 (cinco) dias, por motivo de falecimento de avós e sogros;

~~IV – por 2 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento de tios, sobrinhos e cunhados;~~
~~(AC – Lei Complementar nº 117/10)~~

IV - por 2 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e netos; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)**

V – no dia de seu aniversário; e

VI – por 6 (seis) dias por ano, sendo no máximo 01 (um) dia por mês.

VII- por até 15 dias, por motivo de falecimento de cônjuge, convivente, filhos ou enteados. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)**

§1º O benefício de que trata o inciso V deste artigo será levado em consideração quando o aniversário ocorrer em dia útil e o servidor estiver em serviço, devendo este comunicar ao seu Chefe imediato, quanto ao dia de seu aniversário, com antecedência mínima de 03 (três) dias, sob pena de perda da concessão. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§2º O benefício de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser comunicado ao chefe imediato com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, e somente será aplicada aos servidores que trabalham em jornada diária ou em regime de escalonamento 12x36h. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**

§3º Com exceção do disposto nos incisos V e VI deste artigo, deverá o servidor apresentar o respectivo documento comprobatório. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 55

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 140. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§2º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 141. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 142. O requerimento, com a devida justificativa, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 143. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 56

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 144. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 145. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 146. O recurso será recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Art. 147. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 148. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de aposentadoria, que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 149. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 57

Art. 150. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 151. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias dos processos, mediante os respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Na hipótese de solicitação de cópias de processos digitais, encaminhadas por meio eletrônico, fica dispensado o pagamento de taxas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 29/05/2026)

Art. 152. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 153. São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo que ocupa;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou abusivas;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 58

VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da Administração Pública;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual no serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XV - frequentar, quando designado, programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVI- colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVII- providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVIII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§1º A representação de que trata o inciso XII será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 59

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 154. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto dos órgãos da Administração Pública Municipal;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

~~VII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;~~

~~VII - retirar, modificar, substituir ou adulterar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição, ou a ela endereçado, ainda que este não tenha sido entregue na mesma, com a finalidade de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)~~

VII - retirar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição, ou a ela endereçado, ainda que este não tenha sido entregue na mesma, com a finalidade de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)**

VIII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho, respeitada a legislação pertinente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 60

IX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais, ou de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e convivente ou cônjuge;

X - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

~~XI - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)**

XII - celebrar com a Administração Direta ou Indireta, contrato de natureza comercial, industrial, ou de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem, com exceção dos contratos que contenham cláusulas comuns a todos os interessados;

XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XV - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

~~XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;~~

XX - autorizar ou permitir que outro servidor tenha atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência, devidamente justificadas; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 61

XXIII - modificar ou adulterar qualquer documento da repartição, com a finalidade de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos, em proveito próprio ou de outrem. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)**

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 155. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites a que se refere o art. 58.

Art. 156. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Art. 157. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 158. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§1º Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 62

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 159. As autoridades municipais que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 161. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será reparada na forma prevista no art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderão o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 162. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 163. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

Art. 164. A responsabilidade civil e administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 165. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 63

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão; e,

VI - multa.

Art. 166. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§1º As sanções impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§2º O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da infração disciplinar.

§3º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§4º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas para prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento da sanção disciplinar;

V - a reincidência.

§5º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

~~**§6º** Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido sancionada a anterior.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 64

§6º Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

§7º. Dá-se a reincidência se o servidor ao ser punido registrar a aplicação de outra penalidade. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

§8º. Não será considerada a reincidência, se entre a aplicação da pena de advertência ou de suspensão, houver decorrido tempo superior a 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

Art. 167. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 154, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 153 deste Estatuto, em regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de sanção mais grave.

Art. 168. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas sancionadas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à sanção de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§1º Será aplicada suspensão de 15 (quinze) dias ao servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica oficial determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da sanção, uma vez cumprida a determinação.

§2º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo.

§3º Quando houver conveniência para o serviço público, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 5% (cinco por cento), por dia, de remuneração, por um período máximo de 15 (quinze) dias, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 169. As sanções de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da sanção não surtirá efeito retroativo.

Art. 170. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

~~I – crime contra a Administração Pública;~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 65

- I - crimes contra a Administração Pública, fé pública, patrimônio e costumes; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- ~~XIII - transgressão ao art. 154, incisos XII a XXII;~~
- XIII - transgressão ao art. 154, incisos XII ao XXIII; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 153, de 17 de agosto de 2015)**
- ~~XIV - reincidência de faltas aplicadas com suspensão, observado o disposto no art. 168.~~
- XIV - reincidência em pena de suspensão, desde que na totalidade ultrapassem a 90 (noventa) dias. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**
- XV - prática dos atos descritos no art. 110 e 119A. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 66

Art. 171. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 179 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

~~**§2º** A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 200 e 201.~~

§2º A comissão lavrará, até **cinco** dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 200 e 201. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no §3º do art. 204.

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 67

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos III e IV desta Lei.

Art. 172. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 173. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à sanção de demissão.

Art. 174. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 170, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 175. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 170, incisos V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 08 (oito) anos nos casos de infringência ao art. 170, incisos I, IV, VIII, X e XI.

§2º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram às sanções aplicadas.

Art. 176. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 171, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 68

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
 - b) No caso de inassiduidade habitual, pela falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- II – após a apresentação de defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 177. As sanções disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- ~~IV - pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência;~~
- IV - pelas chefias e direções competentes em casos de advertência. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)

Art. 178. A ação disciplinar prescreverá em:

- I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações sancionadas com demissão, disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- 2 (dois) anos quanto à suspensão;
- III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 69

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da sanção.

§2º Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar.

Parágrafo único. Sindicância é o meio para sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público.

Art. 180. As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante, e, sendo fundadas, serão apuradas.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

~~**Art. 180-A.** Na hipótese do servidor investigado ou indiciado ser licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 103, o processo sindicante ou administrativo disciplinar, inclusive objeto de procedimento sumário de que trata o art. 171, ficará suspenso pelo período da licença, não computando-se esse tempo na contagem do prazo para conclusão do processo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)~~

Art. 180A. Na hipótese do servidor investigado ou indiciado ser licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 103, o processo sindicante ou administrativo disciplinar, inclusive objeto de procedimento sumário de que trata o art. 171, não ficará suspenso. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 70

§1º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar avaliará a suspensão do processo, caso o servidor comprove a impossibilidade física de participar dos atos processuais.

§2º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar poderá requerer a avaliação por médico oficial a ser indicado pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

~~**Art. 181.** A critério da autoridade competente, considerando a denúncia de irregularidade a ser apurada, a sindicância poderá ser realizada por uma comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis.~~

Art. 181. A critério da autoridade competente, considerando a denúncia de irregularidade a ser apurada, a sindicância poderá ser conduzida por um único membro ou por comissão, dentre os servidores estáveis. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

Art. 182. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar.

~~**Parágrafo único** – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.~~

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

~~**Art. 183.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de sanção de suspensão sem remuneração, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.~~

Art. 183. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de sanção de suspensão sem remuneração acima de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 093, de 20 de novembro de 2007)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 71

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

~~Art. 184.~~ Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 184. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, bem como nas hipóteses de que a permanência do mesmo no trabalho possa gerar insegurança coletiva, individual ou qualquer prejuízo, ainda que indireto à pessoa ou ao serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, justificadamente, ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 109, de 26 de outubro de 2009)**

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 186. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou apresentar nível de escolaridade igual ou superior do indiciado.

§1º O Presidente da Comissão designará Secretário um de seus membros.

§2º Não poderá participar da Comissão do Processo Disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 187. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 72

Art. 188. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

~~**Art. 189.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.~~

Art. 189. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

§1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 190. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, iniciando-se com a notificação pessoal dos acusados, com exposição dos fatos, prazos e cópias do processo.

Parágrafo único. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a notificação de que trata o *caput* será feita por edital, nos termos do art. 200 desta Lei.

Art. 191. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 192. Na fase de instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 73

Art. 193. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O Presidente da Comissão poderá denegar, por despacho fundamentado, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 194. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

§2º O acusado ou o seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 195. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 196. Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 194 e 195.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 74

Art. 197. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 198. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º A Comissão determinará a notificação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do Termo de Tipificação, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista aos autos do processo na repartição.

§2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a notificação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 199. O indiciado que mudar de residência, no curso de um processo disciplinar fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será notificado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

~~**Art. 200.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.~~

Art. 200. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, no Diário Oficial do Município de Cajamar, para apresentar defesa. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 75

Art. 201. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~**§2º** Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, habilitado para tanto, como defensor dativo, devendo este apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.~~

§2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, habilitado para tanto, como defensor dativo, devendo este apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

Art. 202. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando a sanção a ser aplicada.

Art. 203. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 204. No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a sanção a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da sanção mais grave.

§3º Se a sanção prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 177.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 76

Art. 205. O julgamento será baseado nas provas constantes dos autos, bem como no relatório da Comissão.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 206. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo ou extinção da punibilidade prevista nesta lei.

§2º A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 178 será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 207. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

~~**Art. 208.** O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da sanção, acaso aplicada.~~

Art. 208. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão e o cumprimento da sanção acaso aplicada, salvo nos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 230, de 19 de dezembro de 2023)**

Art. 209. Serão assegurados transportes e alimentação:

I - aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 210. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da sanção aplicada.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 77

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 211. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 212. A simples alegação de injustiça na sanção aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 213. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma do art. 186.

Art. 214. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 215. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 216. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 217. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a sanção.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 218. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção já aplicada.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 78

Art. 219. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Parágrafo Único. Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 220. Aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art. 221. Para efeitos das leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o convivente, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 222. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que poderão ser previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra no mérito, condecoração e elogio.

Art. 223. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 224. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico indicado pela Administração Municipal.

Art. 225. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto, não se computará o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 226. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 79

Art. 227. O adicional por tempo de serviço fica transformado em anuênio, e será devido aos servidores efetivos que ingressaram no quadro de pessoal sob a vigência do Estatuto anterior e que ainda não completaram o quinquênio, na razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento, por ano completo de exercício, apurado na data de início de vigência deste Estatuto.

Parágrafo Único. O adicional por tempo de serviço fica extinto a todos os servidores após a entrada em vigência deste Estatuto.

Art. 228. As vantagens adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto, desde que incorporadas, passam a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral anual.

Art. 228-A. O pagamento dos salários e férias dos servidores públicos, serão efetivados da seguinte forma: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 253 de 15.04.2025)**

I - os salários até o último dia do mês ou o próximo dia útil subsequente; e

II - as férias até o 10º (décimo) dia útil do mês de usufruição.

~~**Art. 229.** O servidor efetivo que, passado o período de estágio probatório, vier a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, respeitado o teto do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo.~~

~~**Art. 229.** O servidor efetivo que vier a exercer a qualquer título cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, respeitado o teto do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 093, de 20 de novembro de 2007)**~~

~~**Art. 229.** O servidor efetivo que vier a exercer a qualquer título cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a remuneração do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, respeitado o teto do subsídio percebido pelo Chefe do Executivo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)** **(Revogado pelo art. 45 da Lei Complementar nº 184, de 18 de maio de 2019)**~~

~~**§1º** Para fim do disposto no caput deste artigo considera-se ano o período de 12 meses, ainda que descontínuos. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

~~**§ 2º** Havendo no período de 12 meses variação na diferença entre a remuneração superior e a remuneração do cargo efetivo, será considerado para fins de incorporação a média desse valor. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 20 de maio de 2010)**~~

Art. 230. O Executivo Municipal deverá encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente estatuto, para apreciação do Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar que disporá sobre o Plano de Carreiras.

Art. 231. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 064/05, fls. 80

Art. 232. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 233. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 05, de 20 de maio de 1992.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de novembro de 2005.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA

Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração, da Prefeitura do Município de Cajamar, no primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.